



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

MENSAGEM Nº 632

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Claudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Legislativa Municipal



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 2866/GP/2020, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 862.158,99 (oitocentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Educação.

Considerando o Termo de Adesão nº 018/PGE/2020, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Jarú, tendo por objeto repasse financeiro por meio da Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura de Jarú, cujo objeto de parceria é o transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede de ensino estadual e municipal.

Considerando a Lei N. 4.426, de 10 de Dezembro de 2018:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Parágrafo único. O repasse financeiro da quota do transporte escolar ocorrerá na espécie de transferência automática, sem necessidade de utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado, mediante apenas a adesão ao Programa

Com o objetivo de assegurar os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o que prescreve o Inciso VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9394, de 1996 justifica-se a necessidade de aquisição de serviços de transporte escolar mediante a locação de veículos adequados a propiciar transporte escolar, conforme o estabelecido pelas legislações do Estado de Rondônia e do Município de Jarú, para atendimento de crianças, adolescentes e jovens da rede Estadual de Ensino, residentes na zona urbana, distritos e zona rural do município de Jarú, com objetivo de propiciar acesso à escola, corroborando assim para aumento da escolarização da população residente no município de Jarú.

Oferecer condições aos alunos residentes em área de periferia da zona urbana, distritos e na zona rural do Município de frequentar diariamente a escola contribuindo assim para diminuir a Evasão Escolar e a Retenção dos alunos, assegurando assim o direito das crianças, adolescentes e jovens que residem distante das escolas, elevando assim o nível de escolaridade da população jaruense.

Considerando a previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual com o mesmo valor do exercício anterior, sendo o valor de R\$ 3.088.157,45 (três milhões, oitenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e o Termo firmado no valor R\$ 3.950.316,44 (três milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), faz - se necessário a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Considerando o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

Considerando o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de crédito dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa:

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art.43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

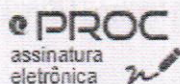
Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, Jaru - RO, 20 de abril de 2020.

Atenciosamente,

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/04/2020 às 11:08, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID 84570 e o código verificador 3D42FEE5.

Referência: Processo nº 1-2910/2020.

Docto ID: 84570 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 2866/GP/2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação Fonte 02.12.37 na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 34, inciso I, Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**, aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação na importância de R\$ 862.158,99 (oitocentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) na unidade orçamentária a seguir, de acordo com o art. 43º da Lei nº 4.320/64, Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2558, de 25 de novembro de 2019) distribuídos a seguinte dotação:

Suplementação (+)	R\$ 862.158,99
02 10 00 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Ficha: 267	
12.361.0002.2016.0000 – TRANSPORTE ESCOLAR PARA TODOS	R\$ 862.158,99
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
F.R.: 02 12	
1 Recursos do Tesouro - Exercício corrente	

Artigo 2º - Para cobertura ao crédito aberto, no Artigo primeiro, o Poder Executivo utilizará de recursos por excesso de arrecadação fonte 02.12.37 - Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente – Transferências de Convênios – Educação - Transferência de Convênios do Estado.

Artigo 3º – Faz parte desta Lei Anexo I - Memória de cálculo.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/04/2020 às 11:08, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID **84558** e o código verificador **6C996D65**.

Referência: Processo nº 1-2910/2020.

Docto ID: 84558 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ANEXO I
MEMÓRIA DE CÁLCULO

Excesso de Arrecadação

FONTE DA RECEITA	RECEITA PREVISTA	TENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
02.12.37	R\$ 3.088.157,45	R\$ 3.950.316,44	R\$ 862.158,99

Fonte: Balancete da Receita/Termo de Adesão nº 018/PGE/2020.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/04/2020 às 11:08, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Jaru/RO](http://eProc.Jaru/RO), informando o ID **84563** e o código verificador **59DC2AA9**.

Referencia: Processo nº 1-2910/2020.

Documento ID: 84563 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

SEMECEL

Comunicação Interna nº 613/2020

Jaru/RO, 06 de abril de 2020.

Da: SEMECEL

Para: SEMAPLANF - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA

Assunto: **Solicitação de Abertura de Crédito Adicional por Tendência por Excesso.**

Ao Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicita-se providências para suplementar Dotação Orçamentária, proveniente de Excesso de Arrecadação estimado no período, no valor **R\$ 862.158,99 (oitocentos e sessenta e dois mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, referente ao Termo De Adesão Nº 018/PGE-2020 com Governo do Estado de Rondônia.

Destarte justificamos que os recursos que serão repassados pelo Governo do Estado foram aprovados conforme termo de adesão realizado juntamente com Estado.

Considerando que o valor repassado pelo Estado é de R\$ 3.950.316,44 (três milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e está em conformidade com Termo de adesão que está previsto na Lei Estadual 4.426, de 10 de dezembro de 2018.

Considerando que o município realiza o transporte escolar de alunos da rede Municipal e Estadual onde o repasse de valores é realizado pelo Estado.

Os repasses futuros que serão realizados pelo Estado Conforme a Lei Estadual 4.426, de 10 de dezembro de 2018.

O valor total a ser repassado ao Município de Jaru e conforme Decreto Estadual nº 24.490, de 22 de novembro de 2019.

Considerando que a LOA 2020 foi aberta com valor do convenio do ano de 2019 que era de R\$ 3.088.157,45 (três milhões, oitenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) sendo assim o suplementação solitada e da diferença do convenio para o Programa "Ir e Vir".

A solicitação de adesão ao Programa "Ir e Vir" Transporte Escolar foi realizada pelo (ID 32543) e aprovada pelo estado através da publicação do Extrato (ID 61681).

O termo de adesão nº 018/PGE-2020 do transporte escolar foi celebrado entre o Estado de Rondônia de um lado, através da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e do outro lado a Prefeitura municipal de Jaru, para fins de transportar os alunos.

Com o objetivo de assegurar os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o que prescreve o Inciso VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9394, de 1996 justifica-se a necessidade de aquisição de serviços de transporte escolar mediante a locação de veículos adequados a propiciar transporte escolar, conforme o estabelecido pelas legislações do Estado de Rondônia e do Município de Jaru, para atendimento de crianças, adolescentes e jovens da rede Estadual de Ensino, residentes na zona urbana, distritos e zona rural do município de Jaru, com objetivo de propiciar acesso à escola, corroborando assim para aumento da escolarização da população residente no município de Jaru.

Oferecer condições aos alunos residentes em área de periferia da zona urbana, distritos e na zona rural do Município de frequentar diariamente a escola contribuindo assim para diminuir a Evasão Escolar e a Retenção dos alunos, assegurando assim o direito das crianças, adolescentes e jovens que residem distante das escolas, elevando assim o nível de escolaridade da população jaruense.

Considerando ainda, a finalidade de alcançar maior presteza e eficiência no gerenciamento e organização dos recursos da Administração Pública Municipal, conforme fichas elencadas e anexo, bem como o quadro de controle do período das respectivas unidades de custeio.

Considerando a aprovação da Lei nº 2558/GP/2019, de 25 de novembro de 2019 – Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2020, solicitamos de Vossa Excelência autorização para suplementação:

SUPLEMENTAÇÃO DAS FICHAS:

02 10 00 - Fundo Municipal de Educação

12.361 – Ensino Fundamental

12.361.0002 – Eu , Você, Todos Pela Educação

12.361.0002.0010 Transporte Escolar para Todos

3.3.90.39 Ficha 267 R\$ 862.158,99

ANEXO I – MEMÓRIA DE CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

FUNTE DA RECEITA	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	TENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO	TENDÊNCIA DE EXCESSO
02.12.37	R\$ 3.088.157,45	R\$ 0,00	R\$ 3.950.316,44	R\$ 862.158,99

Fonte: Extrato do termo de Adesão nº 018/PGE-2020. (ID 61681)

ANEXO II – QUADRO PARA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS

PA	ELEMENTO DE DESPESA	FUNTE	VALOR A SUPLEMENTAR
0002.2016	3.3.90.39	02.12.37	R\$ 862.158,99

Atenciosamente,

MARIA EMILIA DO ROSÁRIO

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Elaborado por: **Elver Pereira da Silva**

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **ELVER PEREIRA DA SILVA, Coord. de Planejamento, Acompanhamento e Controle**, em 06/04/2020 às 15:04, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA EMILIA DO ROSARIO, Secretário (a) Mun de Educação Cult. Esp. e Lazer**, em 07/04/2020 às 09:54, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc.Jaru/RO, informando o ID 74152 e o código verificador E5F1C7EB.

Docto ID: 74152 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PLANO DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA IR E VIR

1. DADOS CADASTRAIS

Órgão /Entidade Proponente:				CNPJ:	
Prefeitura Municipal de Jaru				04.279.238/0001-59	
Endereço:					
Rua: Raimundo Cantanhede, nº 1080					
Cidade:		UF:	CEP:	DDD/Telefone:	Esfera Administrativa:
Jarú		RO	76.890-000	3521-6445	Municipal
Conta Corrente:	Banco:	Agência:		Praça de Pagamento	
56912-7	Brasil S/A	1401-X			
Nome do Responsável:				CPF:	
João Gonçalves Silva Junior				930.305.762-72	
R.G./Órgão Expedidor:	Cargo:	Função:		Matrícula:	
790242 SSP/RO	Prefeito	Administrador			
Endereço:				CEP:	
Ricardo Cantanhede, nº 952				76.890-000	

2. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

Nome do Programa/Atividade: "IR E VIR" Transporte Escolar		Período de Execução:
		Fevereiro 2020 a 31.01.2021
Objetivo geral: Parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Jaru, para o transporte dos alunos da zona rural matriculados na rede de ensino para o atendimento do ano letivo de 2020.		
Público Alvo: Alunos da Rede Estadual de Ensino.		

Objeto da parceria: Contratação e aquisição de serviços de locação de veículos adequados ao transporte escolar. Atender 1.243 alunos estaduais no ano letivo de 2020 com KM diária de 4.374,50; conforme Portaria de valores publicada.

3. DESCRIÇÃO DAS AÇÕES

Meta		Ações	
1	LOCAÇÃO R\$ 3.950.316,44	1.1 - FROTA LOCADA	Contratação e aquisição de serviços de locação para atendimento dos alunos da rede estadual de ensino, no município de Jaru.

PLANO DE APLICAÇÃO DO PROGRAMA IR E VIR

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)

AÇÃO	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela
	R\$ 987.579,11	R\$ 987.579,11	R\$ 987.579,11	R\$ 987.579,11
Total: R\$ 3.950.316,44 (três milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).				

5. DECLARAÇÃO

Na Qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova e efeitos e, sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de aplicação.

Pede deferimento,

Município Jaru/RO, 06 de Fevereiro de 2020.

João Gonçalves Silva Junior
Prefeito Municipal de Jaru

6. APROVAÇÃO PELA CONCEDENTE

Aprovado

Local e Data

Concedente

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 07/02/2020 às 09:40, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 11.990 de 01/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID 32287 e o código verificador **CE9D9C25**.

Docto ID: 32287 v1



CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI N. 4.426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Parágrafo único. O repasse financeiro da quota do transporte escolar ocorrerá na espécie de transferência automática, sem necessidade de utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado, mediante apenas a adesão ao Programa.

Art. 2º. A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da SEDUC.

§ 1º. A adesão terá vigência de um 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo Município, que deverá comunicar à SEDUC o seu interesse e assegurará a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso; e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente Municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o Município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º. Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a serem repassados a cada Município e a forma de execução do

Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:

I - os valores indicados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que deverá utilizar-se de parâmetros previamente definidos para a formação do valor médio do transporte escolar para o Estado de Rondônia, levando-se em consideração as características idiossincráticas da região, o Caderno de Informações Técnicas para Ônibus Escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a legislação nacional de transporte escolar, adaptada à realidade rondoniense;

II - o número de alunos de educação básica da rede estadual residentes em área rural que utilizem transporte escolar, com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pela SEDUC, podendo ser auferido pelo Ente Municipal, relativo ao ano anterior ao do repasse dos recursos;

III - os custos fixos e variáveis do transporte escolar rural de cada município, a observar: valor do combustível, frota utilizada, insumos e demais custos relativos a esta prestação de serviços, seja ela própria ou terceirizada; e

IV - os custos fixos e variáveis do transporte aquaviário.

§ 1º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A SEDUC divulgará em seu *website*, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município.

§ 4º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados.

§ 5º. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 4º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

§ 6º. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

§ 7º. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

§ 8º. O caderno técnico desenvolvido pela SUPEL será referência apenas no que concerne ao repasse dos recursos do Estado aos Municípios, não sendo necessariamente utilizado como subsídio aos procedimentos internos de cada Município.

§ 9º. A correção dos valores indicados pela SUPEL para formação do valor médio do transporte escolar de cada Município será realizada de acordo com a normativa definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando índices oficiais.

Art. 4º. Os Municípios que aderirem ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o último dia útil do 1º

(primeiro) bimestre do ano subsequente ao repasse nos termos do regulamento.

Art. 5º. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir ao Município que:

I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - apresentar documento ou declaração falsa; e

V - apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor.

§ 1º. Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Havendo paralisação do transporte escolar por parte do Município, será obrigação do Estado realizá-lo.

Art. 7º. Compete à SEDUC o controle do repasse de recursos aos Municípios e a fiscalização da execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

Art. 8º. O Poder Executivo incluirá na LOA o montante de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. A Secretaria Estadual da Educação - SEDUC promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino da zona rural, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar terrestre e aquaviário.

Art. 10. Tem direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural, matriculados na Rede Estadual de Educação e que residem a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Parágrafo único. O ponto de embarque e desembarque de educandos, deverá ter distância máxima a ser percorrida pelo aluno de sua residência não superior a 1 km (um quilômetro), para que este tenha acesso ao veículo de transporte escolar.

Art. 11. Excetua-se do critério referido no artigo 10, os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

ii - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo; e

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Estadual do Transporte Escolar, a ser composto por, no mínimo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

II - 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;

III - 1 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia - UNDIME-RO;

V - 1 (um) representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, e

VI - 1(um) representante da CACS/FUNDEB de Rondônia.

§ 1º. Cada instituição deverá indicar representantes titular e suplente, para compor o Comitê Estadual do Transporte Escolar, devendo ser registrado em Ata, e dada a devida publicidade na primeira reunião, a ser realizada nos primeiros 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes do Comitê Estadual de Transportes Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º. O Comitê do transporte Escolar Estadual terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez em exercício subsequente.

§ 4º. A escolha do Presidente do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 5º. O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 6º. A atuação dos membros do Comitê Estadual de Transporte Escolar não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§ 7º. O Comitê Estadual de Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, cabendo a SEDUC garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

§ 8º. A criação do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e também no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Compete ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I - analisar os Relatórios Anuais, que deverão ser fornecidos pela SEDUC contendo, no mínimo: Município atendido; valor repassado, rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório;

II - verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Governo do Estado e aos Municípios cópias dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

III - realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

IV - requisitar informações e solicitar aos órgãos de controle e fiscalização apoio nas ações propostas pelo Comitê;

V - emitir recomendações, e observações de caráter geral e preventivo, específico e corretivo, às autoridades públicas, com vistas à efetiva garantia do cumprimento do programa;

VI - publicar e difundir as boas práticas do projeto, como também da funcionalidade dos ônibus escolares nos municípios; e

VII - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre melhorias no projeto de lei, reformas de suas regulações, assim como sugerir ações em busca de melhorias no programa.

Art. 14. Os veículos a serem empregados no serviço de transporte escolar rural objeto de terceirização, que estejam no cumprimento de objeto de edital de contratação pública, em conformidade com a Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do *caput* deste artigo, podendo este ter quaisquer idades, desde que devidamente regular e estejam habilitados a prestar a atividade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Declarada pelo Governador do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2018. 131º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 10/12/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **3971436** e o código CRC **7FEFC8FC**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.306806/2018-28

SEI nº 3971436



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 220
Disponibilização: 25/11/2019
Publicação: 25/11/2019

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.490, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e com fundamento na Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, que “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.”, mediante Termo de Adesão.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 1º A adesão terá vigência de 1 (um) ano, para atendimento de 210 (duzentos e dez) dias letivos; incluindo a recuperação, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo município, que deverá comunicar à SEDUC, pelo menos com 3 (três) meses de antecedência o seu interesse, assegurando a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, para que a SEDUC tome as providências cabíveis, e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 4.426, de 2018.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após ser comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

§ 4º Caso alguma Prefeitura decida pela não adesão ao Programa, mediante justificativa plausível, poderá o Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, assumir direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município e a Administração Municipal será responsável por assegurar a manutenção do serviço de transporte escolar dos alunos da sua rede e/ou o gestor poderá realizar convênio com o município para dividir rotas.

Art. 3º O repasse de recurso financeiro ocorrerá na espécie de transferência automática em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta pelo município em instituição financeira oficial.

§ 1º Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º Os recursos financeiros a serem repassados aos municípios, de que trata o **caput** deste artigo, serão calculados com base nos dados oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sendo do censo escolar, realizado pelo INEP, relativo ao ano anterior ao do atendimento e caderno de informações técnicas da SUPEL; os dados mencionados, não poderão ser alterados por quaisquer outras informações, nem mesmo por elementos relacionados à licitação realizada pelos municípios.

Art. 4º A base de cálculo para definição do valor a ser repassado aos municípios deverá obedecer os seguintes critérios:

§ 1º Do Transporte Terrestre:

I - apresentação de Planilhas em anexo, com quantitativos de alunos do Estado de acordo com Censo Escolar do ano anterior e suas respectivas rotas atestadas pelas Coordenadorias Regionais de Educação e, em conformidade com caderno de Informações Técnicas da SUPEL, seja ela frota terceirizada, própria e/ou cedida pelo governo do Estado.

§ 2º Do Transporte Aquaviário:

I - no serviço terceirizado será considerado para fins de repasse os valores já licitados pelo município, visto que não há estudos para esta modalidade no caderno de Informações Técnica SUPEL; e

II - caso haja aquisição de embarcação por parte do município e, sendo a mesma inclusa no transporte dos alunos, este deverá informar à SEDUC para estudo de caso e critérios de cálculos a serem utilizados.

Art. 5º Documentos necessários à Adesão do Programa Ir e Vir:

I - planilha de informações enviada pelo município, obedecendo os critérios estabelecidos pela SEDUC, todos os dados enviados pelo Ente municipal serão conferidos pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE, responsável pelo município e/ou jurisdição.

II - Plano de Aplicação de acordo com o modelo oferecido pela SEDUC;

III - cópias dos documentos pessoais do Prefeito, podendo ser autenticadas pelo próprio agente administrativo - RG, CPF e comprovante de endereço;

IV - cópia do Diploma do Prefeito, ata de posse e comprovante de endereço da sede da Prefeitura; e

V - estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à Entidade transferidora, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Art. 6º Após a adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, fica sendo de responsabilidade de cada município realizar os ajustes que se fizerem necessários nos contratos vigentes, e se por acaso, no decorrer da execução os valores repassados, com base nas informações prestadas no momento da adesão, sejam insuficientes, o referido município poderá solicitar o ajuste até o final do mês de abril do corrente ano, sendo que a partir disso não serão repassados aos municípios valores superiores aos referenciados na adesão, tendo em vista o planejamento realizado pela SEDUC, para o repasse de recursos, devendo cada município arcar com as despesas contratadas.

Art. 7º Participam do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir :

I - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como órgão responsável pela normatização, assistência financeira, transferência de recursos, acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa; e

II - os municípios, por meio do Executivo Municipal, como entes executores, são responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela SEDUC à conta aberta, exclusivamente para o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, bem como entes responsáveis, também, pelo atendimento aos alunos das escolas públicas da rede estadual.

Art. 8º Para execução do objeto configurado no Termo de Adesão, os participantes terão as seguintes obrigações:

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I - repassar aos municípios recursos na forma disciplinada por este Decreto;

II - normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto proposto de acordo com este Decreto;

III - analisar as prestações de contas e aprová-las, quando for o caso, assim como adotar providências para apurar responsabilidades quando da não aprovação, por meio do setor competente; e

IV - divulgar em seu **website**, até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo e o valor a ser repassado aos municípios, caso haja atraso por parte do município quanto as informações necessárias ao cálculo, a SEDUC divulgará em nova data, a relação dos municípios que apresentaram em tempo hábil, a partir desse contexto ressalta-se que a fórmula estabelecida para utilização dos critérios e cálculos será demonstrada na Portaria de publicação de valores anual.

§ 2º Compete à Coordenadoria Regional de Educação:

I - avaliar e atestar a real demanda dos alunos que necessitam de transporte escolar;

II - acompanhar e orientar as Unidades Educacionais sobre os critérios, procedimentos/etapas relacionados ao transporte escolar;

III - acompanhar as ocorrências relativas ao transporte, registradas em livro próprio da Unidade Escolar, informando ao município para a realização e apuração dos fatos;

IV - realizar visita **in loco**, conferindo dados informados pelo município, no tocante ao levantamento de custos, número de alunos, quilômetros dia, dias letivos, bem como alteração ou supressão de rotas e/ou realinhamento de preços, certificando a veracidade das informações; e

V - realizar a fiscalização dos serviços executados, enviando relatório à Gerência de Prestação de Contas, a cada parcela repassada, da unidade concedente dos recursos, atendendo os requisitos

pertinentes ao que se refere o inciso I do art. 13 da Lei nº 4.426, de 2018.

§ 3º Compete ao município:

I - realizar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes em seu município;

II - assegurar que o transporte seja efetuado mediante utilização de veículos que se encontrem em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e pela Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006, ainda, os veículos deverão possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão e esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao Órgão competente;

III - submeter à aprovação da Secretaria de Estado, quaisquer propostas de alteração ou ajustes, em conformidade com o descrito no **caput** do art. 4º deste Decreto;

IV - providenciar a abertura de conta corrente específica para repasse dos recursos;

V - elaborar Plano de Aplicação com base nas planilhas de rotas, quilometragens e número de alunos a ser apresentado pelas Coordenadorias Regionais de Educação e/ou escolas estaduais, com base nos valores por quilômetro licitados, bem como obedecer os parâmetros estabelecidos pelo caderno Técnico da SUPEL e enviar à SEDUC, para aprovação e repasse de recursos;

VI - permitir e facilitar à Secretaria de Estado da Educação o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização da execução dos serviços concernentes ao objeto proposto, inclusive colocando à sua disposição a documentação referente à aplicação dos recursos;

VII - aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 4.426, de 2018, essencialmente os provenientes das receitas obtidas com aplicações financeiras realizadas, quanto ao cumprimento do objeto proposto;

VIII - designar um Técnico da Secretaria Municipal da Educação, mediante Portaria, para exercer a função de gestor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir; e

IX - responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outros, resultantes da execução do propósito, tal qual da efetivação das contratações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, isentando o Estado de qualquer responsabilidade quanto ao mesmo.

Art. 9º Compete ao Gestor do Programa:

I - acompanhar e fiscalizar toda a execução do Programa;

II - determinar as medidas que deverão ser adotadas para regularizar as faltas, eventualmente constatadas na execução do Programa de modo a assegurar seu perfeito andamento nos moldes ajustados;

III - manter-se informado sobre as condições de aplicação de modo a fomentar o cumprimento do pactuado;

IV - avaliar os resultados/objetos entregues, atestando o recebimento ou informando ao Ordenador de Despesas sobre infrações ou discrepâncias que necessitem de ajustes no pacto para tomada de providências, quando o objeto não for cumprido e nem suprir a deficiência, tendo como diapasão o Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - acompanhar a execução e registrar todas as ocorrências;

VI - exigir o cumprimento dos termos pactuados, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;

VII - gerir a conta específica do Programa e acompanhar o saldo;

VIII - verificar se a execução do objeto do Programa está ocorrendo concomitante com as normas e procedimentos previstos no termo de adesão;

IX - ter conhecimento prévio e atender às legislações vigentes;

X - possuir cópia do Termo de Adesão, plano de aplicação para acompanhamento da execução do referido Programa;

XI - nas licitações realizadas para o atendimento do transporte escolar, exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas do contrato e, demais condições do Edital da Licitação e seus anexos, como; planilhas, cronogramas, dentre outros.

XII - recebimentos dos serviços executados, em consonância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

XIII - proceder à obrigatória verificação na liquidação de despesa, para fins da apuração da importância correta a ser paga, a quem deve ser paga - CNPJ, a que objeto se refere o pagamento, se o serviço foi completamente realizado e se as obrigações fiscais e sociais trabalhistas foram, de fato, cumpridas.

Art. 10 Da Competência do Ordenador de Despesas:

I - assinar o Termo de Adesão, empenhos, ordens de pagamentos, contratos administrativos, e outros ajustes, bem como prestar contas; e

II - juntamente com o Gestor do Programa, acompanhar e monitorar as movimentações bancárias, por meio de cheques ou transferências eletrônicas.

Art. 11 Cessado o ano letivo ou havendo interrupção do transporte por caso fortuito ou força maior, os repasses de recursos financeiros serão suspensos até a regularização da oferta do serviço.

Art. 12 Fica a SEDUC, autorizada a suspender o repasse dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir nas hipóteses abaixo estabelecidas:

I - omissão na prestação de contas;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;

IV - demorar injustificadamente na execução de suas atribuições; e

V - descumprir as obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao Erário.

Art. 13 O ponto de embarque e desembarque, deverá atender os critérios estabelecidos abaixo:

I - todo aluno que utilizar o Transporte Escolar, somente poderá embarcar e desembarcar no local previamente determinado;

II - no caso do aluno necessitar embarcar ou desembarcar em local diferente, deverá ser comunicado verbalmente ou por escrito pelos pais e antecipadamente ao motorista;

III - o aluno deve esperar até que o veículo pare, respeitando colegas, motorista e monitor;

IV - conservação dos veículos, responsabilizar os pais, quando há depredação do patrimônio público ou particular por culpa/dolo de seu filho;

V - não colocar o corpo para fora do veículo em movimento; e

VI - evitar correria no embarque e desembarque, por risco de atropelamento.

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;

IV - quando há fatores de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras; e

V - é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis a locomoção dos alunos até a área de embarque, bem como o recebimento quando do retorno escolar.

Seção I

Dos Pagamentos De Recursos e Despesas

Art. 14 Os recursos repassados à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir serão destinados, nos casos de:

I - Serviços de Locação:

a) ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros, deverão ser observados o art. 14 da Lei nº 4.426, de 2018.

II - Serviços de Manutenção:

a) aos pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial, observados os seguintes aspectos:

1. não poderão ser apresentadas despesas com: seguros, licenciamento, impostos e taxas, tarifas bancárias, multas, pagamento de pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais;

2. todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo.

§ 1º A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa, somente será permitida para pagamento de despesas previstas neste artigo, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade - TED, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 2º Na utilização dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, os municípios deverão obedecer os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 1993 e

nas legislações correlatas do Estado e dos municípios.

§ 3º Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do **caput** do art. 14 da Lei nº 4.426, de 2018, podendo estes ter quaisquer idades, desde que devidamente autorizados pelo Órgão competente e estejam habilitados a prestar serviços.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 15 A apresentação da prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, na ordem da efetuação do recurso, será na forma e prazo abaixo descrito:

- I - Ofício de encaminhamento;
- II - cópia do Termo de Adesão;
- III - cópia do Plano de Aplicação;
- IV - cópia dos empenhos;
- V - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;
- VI - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;
- VII - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;
- VIII- relatório do cumprimento do objeto, relatório fotográfico;
- IX - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível pela gerência de prestação de contas da SEDUC;
- X - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);
- XI - cópia da Portaria da Comissão de Compra e Recebimento;
- XII- cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);
- XIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s);
- XIV - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta específica do Programa; e
- XV - cópia do Termo de Compromisso de guarda da prestação de contas.

§ 1º O Executivo Municipal elaborará e remeterá à SEDUC, em parcela única com prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término da execução.

§ 2º Além da documentação relacionada, a SEDUC mediante análise da Gerência de Prestação de Contas, poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do Programa, de forma legível.

Art. 16 A SEDUC adotará as providências para apuração de responsabilidade de qualquer natureza do Ordenador de Despesas e do Gestor designado pelo prefeito, com referência aos repasses dos recursos à conta do Programa Ir e Vir aos devidos municípios:

I - os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

II - a prestação de contas for apresentada em dissentimento com a forma e prazo estabelecidos; e

III - houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

Parágrafo único. No descumprimento dos incisos disposto neste artigo, o Ordenador de Despesas e o gestor poderão ser responsabilizados nas esferas: Administrativa, Civil e Penal, bem como de acordo com as normas pertinentes à matéria.

Art. 17 É de responsabilidade do Ordenador de Despesas Sucessor a instrução das representações mencionadas no § 2º do art. 15 deste Decreto, com no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, até mesmo extratos da conta corrente específica do Programa; e

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas a que se refere o **caput**, a SEDUC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do ordenador sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário estadual, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

Art. 18 Os municípios onde a SEDUC atende o transporte escolar, via contratação direta, esses poderão aderir ao Programa e realizar o mesmo, logo após o encerramento dos contratos vigentes na região. Por fim, para adesão e envio de informações, o prazo máximo será de 3 (três) meses de antecedência.

Art. 19 Qualquer dúvida jurídica quanto a aplicação do Programa, deve ser remetida à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para apreciação.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/11/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8951589** e o código CRC **5C37F260**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

TERMO

TERMO DE ADESÃO Nº 018/PGE-2020.

TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU-RO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da **Secretaria de Estado da Educação**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.564.530/0001-13, com sede em PORTO VELHO - RO, na Rua Padre Chiquinho, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé, Reto 1- CEP: 76.801-086, representada por seu Secretário de Estado da Educação, o SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**, inscrita no CNPJ nº 04.279.238/0001-59, localizada na Raimundo Cantanhede, nº 1080, representada pelo seu Prefeito, o Sr. **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR** inscrito no CPF sob o nº 930.305.762-72.

Resolvem celebrar o presente Termo de Adesão, mediante a união de esforços e sob a forma de cooperação mútua para o desenvolvimento de ações integradas para a oferta da educação, conforme preconiza a Lei Estadual nº 4.426/2018, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 24.490/2020 e demais legislações pertinentes, institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural, obrigando-se a respeitá-los e a cumpri-los fielmente, assumindo todos os direitos e obrigações deles decorrentes, e sujeitando-se às penalidades cabíveis, quando e se for o caso, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O presente TERMO DE ADESÃO tem por objeto o repasse de recursos financeiros por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, cujo objeto da parceria é o transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede de ensino estadual e municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O repasse de recursos financeiros pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO será efetivado mediante crédito automático em conta única e específica exclusivamente para esta destinação, aberta em Instituição Financeira oficial, a ser indicada pelo município, conforme art. 3º, parágrafo terceiro da Lei nº 4.426/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA FORMA DO REPASSE FINANCEIRO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor a ser repassado aos Municípios será publicado anualmente no website da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, com os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada

município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município, com o Público alvo os alunos da Rede Estadual e municipal de Ensino (conforme Art. 3º § 1º), podendo ser alterado a critério da administração Estadual.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, sujeito a alterações legislativas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município (art. 3º do Decreto Estadual nº 24.490, de 22 de novembro de 2019). Sendo a 1ª parcela repassada entre fevereiro a abril, a 2ª parcela entre Maio a Julho, 3ª parcela entre Agosto a Setembro e a 4ª parcela entre Outubro e Novembro.

PARÁGRAFO QUARTO. Os recursos repassados à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir (art. 14 do Decreto nº 24.490/2020) serão destinados conforme definido no plano de aplicação sujeitos a alterações legislativas, nos casos de:

I - Serviços de Locação:

a) ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros, deverão ser observados o art. 14 da Lei nº 4.426, de 2018.

II - Serviços de Manutenção:

a) aos pagamentos de despesas com reforma, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, alinhamento, balanceamento, rolamento, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível, lubrificantes, limpeza e demais serviços necessários à manutenção do veículo oficial, observados os seguintes aspectos:

a.1. Não poderão ser apresentadas despesas com: seguros, licenciamento, impostos e taxas, tarifas bancárias, multas, pagamento de pessoal, tributos federais, estaduais, distritais ou municipais; e

a.2. Todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo.

PARÁGRAFO QUINTO. A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa, somente será permitida para pagamento de despesas previstas neste artigo, devendo se realizar, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade - TED, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

PARÁGRAFO SEXTO. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados (Art. 3º § 4º da Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018).

PARÁGRAFO SÉTIMO. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 6º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

PARÁGRAFO OITAVO. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

PARÁGRAFO NONO. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente ajuste correrão à conta da seguinte programação orçamentária: P/A 0000, Elemento de Despesa: 000000, Fonte de Recursos do tesouro: 000.

CLÁUSULA QUARTA – DA SUSPENSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, conforme Art. 5º da Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018, o Município que:

I - Utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - Apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - Descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - Apresentar documento ou declaração falsa; e

V - Apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor (o Art. 6º da Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018).

PARÁGRAFO TERCEIRO. Cessado o ano letivo ou havendo interrupção do transporte por caso fortuito ou força maior, os repasses de recursos financeiros serão suspensos até a regularização da oferta do serviço (art. 11 do Decreto nº 24.490/2020).

PARÁGRAFO QUARTO. Fica a SEDUC, autorizada a suspender o repasse dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir (art. 12 do Decreto nº 24.490/2020) nas hipóteses abaixo estabelecidas:

I - Omissão na prestação de contas;

II - Rejeição da prestação de contas;

III - Utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;

IV - Demorar injustificadamente na execução de suas atribuições; e

V - Descumprir as obrigações e cláusulas pactuadas que acarretem prejuízos ao Erário

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira e com base no plano de aplicação as partes se comprometem e aceitam:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

I - repassar aos municípios recursos na forma disciplinada por este Decreto Estadual nº 24.490/2020;

II - normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto proposto de acordo;

III - analisar as prestações de contas e aprová-las, quando for o caso, assim como adotar providências para apurar responsabilidades quando da não aprovação, por meio do setor competente;

IV - divulgar em seu **website**, até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo e o valor a ser repassado aos municípios, caso haja atraso por parte do município quanto as informações necessárias ao cálculo, a SEDUC divulgará em nova data, a relação dos municípios que apresentaram em tempo hábil, a partir desse contexto ressalta-se que a fórmula estabelecida para utilização dos critérios e cálculos será demonstrada na Portaria de publicação de valores anual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DAS OBRIGAÇÕES DA COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO (Art. 8º § 2º Decreto nº 24.490/2020)

- I – Avaliar e atestar a real demanda dos alunos que necessitam de transporte escolar;
- II - Acompanhar e orientar as Unidades Educacionais sobre os critérios, procedimentos/etapas relacionados ao transporte escolar;
- III - Acompanhar as ocorrências relativas ao transporte, registradas em livro próprio da Unidade Escolar, informando ao município para a realização e apuração dos fatos;
- VIII - Realizar visita **in loco**, conferindo dados informados pelo município, no tocante ao levantamento de custos, número de alunos, quilômetros dia, dias letivos, bem como alteração ou supressão de rotas e/ou realinhamento de preços, certificando a veracidade das informações;
- IX - Realizar a fiscalização dos serviços executados, enviando relatório à Gerência de Prestação de Contas, a cada parcela repassada, da unidade concedente dos recursos, atendendo os requisitos pertinentes ao que se refere o inciso I do art. 13 da Lei nº 4.426, de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

- I - Deverá possuir, nos quadros da entidade, profissional com expertise técnico-jurídico sobre as formalidades e especificidades legais atinentes ao regular emprego dos recursos públicos, dotado de habilidade suficiente para prestar contas dos recursos recebidos e geridos. Na hipótese de inexistir pessoal com tal qualificação, que lhes sejam ofertados capacitação técnica mínima sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, sob pena de devolução integral do recurso recebido.
- II - Realizar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, o transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes em seu município;
- III - Assegurar que o transporte seja efetuado mediante utilização de veículos que se encontrem em perfeitas condições de uso e obedeçam às normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e pela Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006, ainda, os veículos deverão possuir Certificado de Registro de Veículo em nome do município ou outro órgão e esfera do Governo e se apresentar devidamente regularizado junto ao Órgão competente;
- IV - Cumprir as normas e regulamentos expedidos pela Legislação Educacional Vigente;
- V - Submeter à aprovação da Secretaria de Estado, quaisquer propostas de alteração ou ajustes, em conformidade com o descrito no **caput** do art. 4º do Decreto Estadual nº 24.490/2020;
- VI - Apresentar todos os documentos solicitados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO;
- VII - Manter seu cadastro atualizado junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO;
- VIII - Providenciar a abertura de conta corrente específica para repasse dos recursos;
- IX - Designar um Técnico da Secretaria Municipal da Educação, mediante Portaria, para exercer a função de gestor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir; e
- X - Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer outros, resultantes da execução do propósito, tal qual da efetivação das contratações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, isentando o Estado de qualquer responsabilidade quanto ao mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO – DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR DO PROGRAMA (Art. 9º do Decreto nº 24.490/2020)

- I - Acompanhar e fiscalizar toda a execução do Programa;
- II - Determinar as medidas que deverão ser adotadas para regularizar as faltas, eventualmente constatadas na execução do Programa de modo a assegurar seu perfeito andamento nos moldes ajustados,

- III - manter-se informado sobre as condições de aplicação de modo a fomentar o cumprimento do pactuado;
- IV - Avaliar os resultados/objetos entregues, atestando o recebimento ou informando ao Ordenador de Despesas sobre infrações ou discrepâncias que necessitem de ajustes no pacto para tomada de providências, quando o objeto não for cumprido e nem suprir a deficiência, tendo como diapasão o Termo de Referência ou Projeto Básico;
- V - Acompanhar a execução e registrar todas as ocorrências;
- VI - Exigir o cumprimento dos termos pactuados, buscando qualidade, economia e minimização de riscos;
- VII - Gerir a conta específica do Programa e acompanhar o saldo;
- VIII - verificar se a execução do objeto do Programa está ocorrendo concomitante com as normas e procedimentos previstos no termo de adesão;
- IX - Ter conhecimento prévio e atender às legislações vigentes;
- X - Possuir cópia do Termo de Adesão, plano de aplicação para acompanhamento da execução do referido Programa;
- XI - Nas licitações realizadas para o atendimento do transporte escolar, exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas do contrato e, demais condições do Edital da Licitação e seus anexos, como; planilhas, cronogramas, dentre outros.
- XII - recebimentos dos serviços executados, em consonância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- XIII - proceder à obrigatória verificação na liquidação de despesa, para fins da apuração da importância correta a ser paga, a quem deve ser paga - CNPJ, a que objeto se refere o pagamento, se o serviço foi completamente realizado e se as obrigações fiscais e sociais trabalhistas foram, de fato, cumpridas.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Compete à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por meio de Comissão devidamente instituída, a fiscalização e monitoramento da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Município, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos repassados, diretamente ou por meio de terceiros credenciados.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste terá vigência por 01 (um) ano, a contar da formalização do ajuste, renovando-se automaticamente por igual período, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 24.490/19.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no plano de trabalho e ao final, e ainda deverá apresentar:

- I - Ofício de encaminhamento;
- II - cópia do Termo de Adesão;
- III - cópia do Plano de Aplicação;
- IV - cópia dos empenhos;
- V - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;
- VI - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;
- VII - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

- VIII - relatório do cumprimento do objeto, relatório fotográfico;
- IX - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso - conforme modelo disponível pela gerência de prestação de contas da SEDUC;
- X - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);
- XI - cópia da Portaria da Comissão de Compra e Recebimento;
- XII - cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);
- XIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto(s);
- XIV - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta específica do Programa; e
- XV - cópia do Termo de Compromisso de guarda da prestação de contas.
- XVI - Relação dos alunos transportados que utilizarão o programa.
- XVII - Demonstrativo especificando o número de veículo com recurso do termo de adesão, identificando placa e validade do documento (CRLV), discriminando os nomes dos condutores e monitores;
- XVIII - Planilha informando o consumo de Combustível contendo: veículo, quantidade e data do abastecimento, quando for o caso de manutenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Executivo Municipal elaborará e remeterá à SEDUC, em parcela única com prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término da execução.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Além da documentação relacionada, a SEDUC mediante análise da Gerência de Prestação de Contas, poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do Programa, de forma legível.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Este Termo de Adesão poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexequível, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

I - pelo município, que deverá comunicar à SEDUC, pelo menos com 3 (três) meses de antecedência o seu interesse, assegurando a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, para que a SEDUC tome as providências cabíveis, e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 4.426, de 2018.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º o artigo 2º Decreto nº 24.490, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

PARÁGRAFO QUARTO. Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º Decreto nº 24.490, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

PARÁGRAFO QUINTO. A utilização dos recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do plano de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO. Em caso de denúncia ou rescisão a CONVENIENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento.

CLÁUSULA NONA– DA PUBLICIDADE

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do Município, mediante identificação, por meio de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos pela GESTORA, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos responsáveis, bem como dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais de controle interno e externo, e lhes será dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

Após as assinaturas neste Termo de Adesão a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Considerando que a presente avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O Termo será vistado na forma do art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO. Para firmeza e como prova do acordado, o presente ajuste, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes. Porto Velho-RO.

SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU Secretário de Estado da Educação	JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR Prefeito
Termo elaborado na forma do art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.	
FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO Procurador do Estado	JURACI JORGE DA SILVA Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, Procurador(a),



em 09/03/2020, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 10/03/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Ordenador(a) de Despesa**, em 10/03/2020, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **João Gonçalves Silva Junior, Usuário Externo**, em 17/03/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0010539271** e o código CRC **B79CC353**.

